

IMPOSTO DE RENDA

DECRETO 1.760 DE 26-12-1995

VALORES NO EXTERIOR — DECLARAÇÃO DE - DISPÕE SOBRE

EMENTA

DECRETO-LEI Nº 1.060, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 Dispõe sobre a declaração de bens, dinheiros ou valores existentes no estrangeiro, a prisão administrativa e o seqüestro de bens por infrações fiscais, e dá outras providências. Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam: Art. 1º - Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do Imposto de Renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil os bens e valores que possuem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução. Art. 2º - Incluem-se entre as relações de qualquer natureza, de que trata o art. 1º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, as obrigações de caráter tributário, e as consistentes no recolhimento à Fazenda Pública de valores arrecadados de terceiros, para esse fim, e na declaração ao Banco Central do Brasil de bens, dinheiros ou valores a que se refere o artigo anterior. § 1º - Consideram-se produto de enriquecimento ilícito os bens não declarados ou omitidos na declaração ao Banco Central do Brasil na forma do artigo anterior. § 2º - Considera-se depositário para todos os efeitos, aquele que detenha, por força de lei, valor correspondente a tributos descontados ou recebidos de terceiros, com a obrigação de os recolher aos cofres da Fazenda Nacional. Art. 3º - O Ministro da Fazenda, em decisão fundamentada, poderá determinar a prisão administrativa, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, do contribuinte que deixar de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor dos tributos de que é simples detentor, nos termos do § 2º do artigo anterior. § 1º - Se o beneficiário for pessoa jurídica, a prisão recairá em seus diretores, administradores e gerentes. § 2º - No caso do parágrafo anterior, havendo provas ou indícios veementes de locupletamento, poderá também ser decretada a prisão de sócios ou prepostos. § 3º - O Ministro da Fazenda dará imediato conhecimento da prisão ao presidente do Tribunal Federal de Recursos. § 4º - Na decisão que decretar a prisão administrativa, poderá o Ministro da Fazenda determinar o seqüestro dos bens dos responsáveis pelo não-recolhimento dos tributos, e, se se tratar de pessoa jurídica, também de bens particulares de seus diretores, administradores, gerentes, prepostos ou sócios, suficientes para garantir o ressarcimento da lesão causada aos cofres públicos. § 5º - Ficará sem efeito o seqüestro, se não for iniciada a ação fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua efetivação. § 6º - O recolhimento do débito, com os acréscimos legais, faz cessar a prisão administrativa. § 7º - Os bens seqüestrados nos termos dos parágrafos anteriores terão o seguinte destino, até solução final do litígio: a) o dinheiro será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial; b) os títulos de crédito e de renda e os títulos ou ações de participação em empresa ou valores assemelhados serão depositados no Banco do Brasil S.A.; c) os demais bens móveis serão depositados em órgãos da Secretaria da Receita Federal; d) os imóveis serão entregues ao órgão responsável pelo patrimônio da União. Art. 4º - Os processos administrativos e judiciais referentes às infrações de que trata este Decreto-lei deverão ser decididos ou julgados prioritariamente. Art. 5º - (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991) Art. 6º - As mercadorias nacionais ou estrangeiras, declaradas perdidas em decisão final administrativa e que não devam ser destruídas, poderão ser incorporadas ao patrimônio da Fazenda Nacional, doadas a instituições de educação ou de assistência social, vendidas em concorrência pública ou leiloadas. Art. 7º - O disposto nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º aplica-se

aos procedimentos administrativos ainda não definitivamente decididos. Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 21 de outubro 1969; 148º da Independência e 81º da República. Augusto Hamann Rademaker Grunewald Auré